



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL N.º 1.769 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Autoriza a Procuradoria Jurídica do Município de Sidrolândia a conciliar nas ações de execuções fiscais ajuizadas e ações de procedimento ordinário e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sidrolândia, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Jurídica Municipal autorizada a promover acordos judiciais nos processos de execução fiscal ajuizados, mediante conciliação, em que o Município de Sidrolândia for interessado ou parte na qualidade de autor, réu, nos seguintes termos:

I – Com a retirada de 100 % (cem por cento) de multas e juros de mora para pagamentos à vista ou parcelados em até 10 (dez) vezes;

II – Com a retirada de 50 % (cinquenta por cento) de multas e juros de mora para pagamento parcelado superior a 10 (dez) vezes e inferior a 60 (sessenta) vezes;

III- Quando réu, mediante confissão de dívida que não acarrete prejuízo ao erário, ou enriquecimento ilícito da parte, podendo parcelar os débito quando superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: A autorização descrita neste artigo estará vigente até 31 de março de 2016, podendo ser prorrogada somente com autorização legislativa.

Art. 2º Fica a Procuradoria Jurídica Municipal autorizada a promover acordos judiciais em processos ordinários, mediante conciliação, em que o Município de Sidrolândia for interessado ou parte na qualidade de autor, réu, nos seguintes termos:

HL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

I – Que não acarrete renúncia de receita não autorizada por esta Lei;

II- Em ações objeto de discussão com direito consolidado ou quando réu, mediante confissão de dívida que não acarrete prejuízo ao erário, ou enriquecimento ilícito da parte, podendo parcelar os débitos quando superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

III- Que não acarrete enriquecimento ilícito a parte;

IV- Que promova a resolução do conflito mediante os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que acarrete benefício a população ou a munícipe, respeitando as disposições acima mencionadas.

Art. 3º - Não serão objeto de acordos:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º Nos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 4º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


ARI BASSO

PREFEITO MUNICIPAL